



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01254/18

1/1

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELA UNIDADE TÉCNICA.**

**EXAME PRELIMINAR – INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DO PERICULUM IN MORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.**

**DENEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO, VISANDO À APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE DETECTADA PELA AUDITORIA.**

**DENEGAÇÃO REFERENDADA PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTA CORTE.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 00035 /2018

### RELATÓRIO

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS nos presentes autos, que versam sobre a análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 07.001/18 (Ata de Registro de Preço nº. 032/2017 da Prefeitura Municipal de Campina Grande), pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley, ratificada e homologada em 09/01/2018, com o objetivo de contratar empresa especializada para a implantação e fornecimento da solução Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC AB do Sistema de Informação em Saúde Básica – SISAB, como instrumento de envio de informações para o SISAB, em ambiente “web (internet) – Data Center”, aplicado à necessidade pontual da Secretaria Municipal de Saúde de Patos, permitindo a usabilidade de todos os módulos de forma integrada, com multi-unidades e multi-usuários em ambiente On-line com CadWeb do SUS, para as quarenta equipes da saúde da família do Município.**

**CONSIDERANDO o disposto nos artigos 195 e 18, inciso IV, ‘b’ do Regimento Interno deste Tribunal;**

**CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora denegada pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DS1 TC 00039/2018 (fls. 143/146) e publicada em 10/07/2018;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**RESOLVEM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA, à unanimidade, na Sessão desta data, em REFERENDAR a denegação de Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 00039/2018, no sentido de NEGAR a concessão de tutela de urgência requerida pela Auditoria e DETERMINO o seguimento do processo em seu rito ordinário, para a apuração mais acurada dos fatos detectados pela Auditoria, devendo haver a citação do Prefeito Municipal de Patos Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley, para que apresente defesa/esclarecimentos no prazo regimental de 15 (quinze) dias.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões – Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2018 às 10:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:55



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL